



REVISAO DO PLANO DIRETOR DE NATAL

FICHA DE ENQUADRAMENTO: CONTRIBUIÇÕES NOS ARTIGOS

Etapa 3 do processo de revisão: Produto das Reuniões de Trabalho
Tarefa 03/05 das reuniões de trabalho:



Nº DA FICHA: GTID-11/11-ART97

1. DADOS DO SUBTEMA

GRUPO DE TRABALHO:

GT_I

SUBTEMA:

° D. Empreendimentos e atividades de impacto

FACILITADOR:

FICHA PREENCHIDA PELA EQUIPE DA SEMURB

2. ARTIGO ORIGINAL DO PLANO 2007 FILTRADO POR SUBTEMA:

Tipo:

Alterar artigo

Nº do artigo:

97

* quando for o caso de criar novo artigo, não enumerar.

Art. 97 - São atribuições do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, além daquelas que lhe competem pela legislação aplicável:

- I - coordenar a elaboração do Plano Diretor e suas revisões, de forma participativa;
- II - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística e ambiental do Município;
- III - acompanhar o crescimento da cidade, observando as diretrizes constantes no Capítulo I do Título II desta Lei e propor alterações de limites das zonas adensáveis;
- IV - emitir parecer técnico sobre os empreendimentos e atividades considerados de impacto e, quando necessário, encaminhá-lo ao CONPLAM;
- V - identificar e propor a localização de equipamentos sociais coletivos, no âmbito de seu território, em consonância com as políticas setoriais de saúde, educação, cultura e lazer do Município;
- VI - controlar e fiscalizar os usos incômodos no âmbito de seu território;
- VII - presidir o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM.

3. CONTRIBUIÇÕES PERTINENTES A ESTE ARTIGO:

Nº	FONTES DA CONTRIBUIÇÃO	LINHA	CONTRIBUIÇÃO
1			Não houve contribuição específica para esse artigo.

4. PROPOSTA DO GRUPO

Nº	Descrição da proposta
1	Não houve inscritos para compor o grupo desse subtema. Desta forma, a demanda foi repassada para um técnico da SEMURB competente no assunto.
2	Não foi elaborada ainda a proposta. Contudo, as alterações a serem propostas serão com base na justificativa técnica apresentada no item 5 a seguir.

5. JUSTIFICATIVAS/EMBASAMENTOS TÉCNICOS:

Item	Descrição
------	-----------

MUDANÇA NO CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A dificuldade de se obter o licenciamento, não só ambiental, de um empreendimento é um dos principais fatores que fomentam o funcionamento clandestino de muitas empresas, não só na nossa cidade, mas em todo o país.

Regras claras e objetivas são necessárias para reduzir a burocracia e também a corrupção em todos os âmbitos dos processos administrativos, sem perder de vista o cuidado com a coisa pública, seja ela no âmbito financeiro ou mesmo ambiental, dentre tantos outros aspectos relevantes.

No licenciamento ambiental, é fundamental a clareza das exigências nos processos de licenciamento de forma a tornar o processo justo e eficaz, não havendo exigências demasiadas que possam sobrecarregar o empreendedor ou brandas que possam fragilizar o próprio licenciamento, comprometendo assim o meio ambiente.

Nesse aspecto, o primeiro e significativo aspecto a ser observado e revisto é o enquadramento da atividade em função de seu grau de impacto no meio ambiente, sendo classificado com fraco, moderado ou forte.

Nossa atual legislação prever o enquadramento em função de como diversos aspectos de um determinado empreendimento impactam o ambiente em que está ou será instalado. Entretanto alguns aspectos não são efetivamente passíveis de mensuração no momento do enquadramento, como o número de usuários e o valor do investimento. Já outros fatores, como poluentes e resíduos gerados são de fácil identificação. Neste contexto, verifica-se uma subjetividade no enquadramento que suscita questionamentos e até mesmo divergências de entendimento para a classificação de alguns empreendimentos.

Assim como forma de modernizar, objetivar e simplificar essa etapa de enquadramento da atividade para licenciamento, sugere-se a utilização como referência para enquadramento os CNAE's (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) que o empreendedor efetivamente utiliza no seu empreendimento.

Além de padronizar o procedimento, facilita o entendimento e até mesmo a integração de grande parte das legislações que afetam diretamente os procedimentos de licenciamento de uma empresa.

O CNAE já é utilizado a bastante tempo pela legislação do licenciamento sanitário para identificar a necessidade e tipo de licenciamento de determinadas atividades.

Da mesma forma, a legislação aplicada às micro e pequenas empresas no âmbito federal já utiliza essa classificação para propiciar tratamento diferenciado a elas, como o direito a um alvará de funcionamento provisório para atividades que não sejam classificadas como de alto risco, conforme tabela de CNAE's específica.

A Lei de Liberdade Econômica, sancionada neste ano, estabeleceu o direito ao desenvolvimento de atividades de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco ambiental, sanitário e de segurança, sendo as duas primeiras condições estabelecidas a partir de uma tabela de CNAE's.

A utilização do CNAE como base para enquadramento das atividades com fraco, moderado ou forte impacto possibilita a unificação da informação e consequentemente a facilitação da integração das informações numa única base de dados, com elementos comuns a quase todos os procedimentos de licenciamentos.

Outro grande benefício da utilização do CNAE como critério é a uniformização do enquadramento para o licenciamento e também para os procedimentos de controle e fiscalização, visto que os CNAE's informados nas licencias deixam bem mais claro as atividades licenciadas da referida empresa do que uma descrição subjetiva hoje utilizada.